



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0063871-37.2016.8.19.0002**

Apelante: **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil**

Apelado: **José Eduardo Carneiro da Silva Mares Guia**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **José Eduardo Carneiro da Silva Mares Guia** em face de **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil**, na qual alegou que: (1) é credor do réu da quantia atualizada de R\$ 81.480,17; (2) o débito é decorrente de títulos de créditos (cheques), emitidos pelo demandado; (3) apresentou os cheques ao banco, que os devolveu por ter sido sustado ou revogado o pagamento; (4) os títulos de crédito perderam sua eficácia executiva; (5) o valor histórico da dívida é de R\$ 57.125,00.

Ao final, requereu a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 81.480,17, na forma do art. 701 do CPC.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, no índice 93, nos quais alegou que: (1) os títulos apresentados pelo autor não preenchem os requisitos legais, em razão da falta de assinatura; (2) o embargado não possui interesse de agir, já que não houve cumprimento integral da sua obrigação; (3) adquiriu do embargado uma lancha, que

apresentou diversos defeitos, sendo obrigado a efetuar os reparos necessários; (4) os reparos foram autorizados pelo embargado, que se comprometeu a indenizar os valores despendidos; (5) valor total dos reparos foi de R\$ 68.000,00; (6) não foi reembolsado dos gastos com o reparo; (7) como não entregou o bem em perfeitas condições, o embargado não tem direito de receber a quantia pretendida; (8) o valor atualizado dos gastos realizados é de R\$ 131.983,59, tendo um saldo a seu favor de R\$ 50.493,42, depois de deduzida a quantia pleiteada na presente ação.

Ao final, formulou pedido reconvenicional para condenar o autor embargado ao pagamento da diferença de R\$ 50.493,42.

O autor contestou a reconvenção no índice 211 e aduziu que: (1) a lancha foi vendida em março de 2014; (2) os cinco primeiros cheques, vencidos nos meses de março a julho de 2014 foram compensados normalmente; (3) apenas a partir de agosto, depois de seis meses na posse do réu, a lancha apresentou defeitos e ele passou a sustar os cheques; (4) não teve qualquer responsabilidade pelos defeitos apresentados pela lancha; (5) o réu pretende comprovar os gastos com o reparo com a nota fiscal do índice 101 que, além de apócrifa, foi emitida por uma oficina de carros; (6) a oficina é especializada em serviços de lanternagem e pintura, som, envelopamento e insulfilm automotivos; (7) a nota fiscal não comprova o efetivo pagamento pelos reparos; (8) jamais consentiu com a realização dos reparos e não reconhece como suas as mensagens de textos juntadas na contestação; (9) a entrega do recibo para transferência da propriedade da lancha, junto à Capitania dos Portos, sempre esteve condicionada à quitação integral do preço.

Ao final pugnou pela improcedência da reconvenção e pela procedência da ação monitória.

O autor informou no índice 226 não ter outras provas a produzir.

No índice 234, o réu requereu a produção de prova testemunhal.

Nos índices 237 e 240 o réu juntou cópia do certificado de registro da embarcação e requereu a denúncia à lide de José Eduardo Mercante Mares Guia.

A decisão senadora no índice 445 fixou como ponto controvertido o defeito na lancha, determinou a realização de prova pericial mecânica na embarcação e deferiu a produção de prova documental.

No índice 465 o réu opôs embargos de declaração esclarecendo que a prova pericial estaria prejudicada, porque o motor da embarcação foi substituído. Aduziu, ainda, que, como o valor do reparo era superior ao da aquisição de um equipamento novo, e por não ter recursos suficientes, foi obrigado a vender a lancha. Finalizou reiterando o pedido de denúncia à lide formulado no índice 237.

Na decisão do índice 499 o juízo reconsiderou a decisão que determinou a realização de prova pericial e indeferiu a prova oral requerida pelo embargante.

A sentença do índice 575 julgou improcedentes os embargos monitórios e o pedido reconvenicional, e procedente a ação monitória para constituir o mandado monitório no valor de R\$ 81.490,17, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogados, que fixou em 10% do valor da causa, bem como na pena de multa 2% do valor da causa em razão da litigância de má-fé.

No índice 616 o juiz acolheu embargos de declaração opostos pelo autor para condenar o réu ao pagamento de honorários de advogados 10% sobre o valor da causa no pedido reconvenicional, suspendendo a exigibilidade do crédito em razão da gratuidade de justiça.

Inconformado o réu interpôs apelação no índice 628, nas quais sustentou que: (1) um dos cinco cheques apresentados pelo apelado não possui sua assinatura; (2) não houve apreciação do pleito de denunciação à lide, nem o deferimento da prova oral, gerando cerceamento de defesa; (3) há necessidade de depoimento pessoal do autor e da produção de prova testemunhal para comprovação dos fatos alegados; (4) o juiz considerou apenas os fatos alegados pelo autor; (5) há necessidade de anulação da sentença para que seja produzida a prova testemunhal, a fim de comprovar que a lancha foi entregue com vício oculto; (6) foi necessária a realização de reparos na lancha, o que será comprovado com a prova testemunhal; (7) manter a lancha parada e com

os reparos incompletos foi muito custoso, gerando a necessidade de sua venda; (8) a assinatura no cheque é requisito essencial de sua validade; (9) não litigou de má-fé.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinada a realização de prova testemunhal e colhido o depoimento pessoal do autor, ou, alternativamente, que seja acolhido o pedido reconvenicional, reconhecida a imprestabilidade do cheque sem sua assinatura, com o abatimento do seu valor da quantia devida.

Não foram apresentadas contrarrazões à apelação.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2024.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0063871-37.2016.8.19.0002**

Apelante: **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil**

Apelado: **José Eduardo Carneiro da Silva Mares Guia**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES COM PAGAMENTO SUSTADOS. TÍTULO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PEDIDO FORMULADO INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO RECONVENCIONAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM O REPARO. DECLARAÇÃO DO RECONVINTE AFIRMANDO QUE VENDEU A EMBARCAÇÃO, POR NÃO TER RECURSOS SUFICIENTES PARA O CONserto. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSEQUÊNCIA.



RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Ação Monitória na qual pretende o autor, ora apelado, o recebimento de dívida decorrente de cheque cujo pagamento foi sustado pelo devedor, ora apelante. 2. Em embargos monitórios, o réu sustentou que sustou o pagamento dos cheques em razão de defeito na embarcação adquirida, cujos custos de reparo o autor teria assumido. 3. Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, por serem prescindíveis à solução do litígio, especialmente porque a comprovação dos alegados reparos na embarcação depende de prova pericial. 4. Na forma do art. 126 do CPC, a denunciação à lide deve ser requerida pelo réu na contestação, sendo intempestivo o pedido feito pelo denunciado após transcorridos mais de 18 meses da oposição dos embargos monitórios. 5. Nos embargos monitórios, o embargante sustentou que suspendeu o pagamento dos cheques após a embarcação ter apresentado defeito e ter realizados reparos no valor de R\$ 68.000,00. 6. Posteriormente, para justificar a impossibilidade de realização da prova pericial, o embargante afirmou que, como o valor do reparo era superior ao da embarcação, e que não tinha recursos suficientes para o conserto, foi obrigado a vendê-la. 7. De tais declarações é possível concluir que os reparos jamais foram realizados, o que impede o acolhimento do pedido reconvencional. 8. A afirmação de que vendeu a embarcação por não ter condições de realizar os reparos é incompatível o pedido

de ressarcimento da quantia alegadamente gasta com o dito conserto, ficando evidente que o demandado alterou a verdade dos fatos, justificando a imposição de multa de 2% do valor da causa, na forma do art. 80, II, do CPC, em razão da litigância de má-fé. 9. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0063871-37.2016.8.19.0002**, originária da 4ª Vara Cível de Niterói, julgada na sessão de 11/02/2025, em que figura como apelante **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil** e apelado **José Eduardo Carneiro da Silva Mares Guia**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual o autor, ora apelado, busca o recebimento de quantias contantes em cheques em eficácia executiva, no valor total de R\$ 81.490,17.



O réu, ora apelante, alegada, em síntese, que suspensão do pagamento dos cheques ocorreu em razão de defeitos ocorridos na lancha, que adquiriu do recorrido, motivo pelo qual não teria o autor direito ao recebimento do restante do preço ajustado.

Não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte autora.

Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, a quem cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do processo e indeferir as provas inúteis e protelatórias, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 370 do CPC.

Quanto ao depoimento pessoal da parte autora, trata-se de prova despicienda para solução da controvérsia, visto que apenas ratificaria suas alegações feitas no curso do processo.

Em relação à prova testemunhal, o seu indeferimento foi devidamente fundamentado pelo juízo, no art. 433, II do CPC, já que a comprovação dos reparos na lancha depende de prova pericial, cuja realização não foi possível, por ter o apelante alienado a embarcação para terceira pessoa.

Sobre o tema, cita-se o julgado abaixo colacionado:



Apelação. Ação de cobrança. Relação de consumo. Prescrição do débito. Cerceamento de defesa. Livre convencimento do juiz. Prova inútil. Sentença de procedência. Manutenção. De início, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento. No caso, quanto ao indeferimento do depoimento pessoal do autor, não se verifica qualquer nulidade a ser decretada, porquanto se trata de prova completamente desnecessária, já que os fundamentos em que se baseia a pretensão autoral estão devidamente declinados na peça inicial, não havendo nada que possa ser esclarecido com sua oitiva, como muito bem frisado pelo Juízo. Não configuração de cerceamento de defesa. É fato incontroverso que houve entre as partes contrato firmado de prestação de serviço, estando a divergência em se esclarecer qual o montante devido e se ainda pode ser cobrado. Sobre a alegação da ré de prescrição da dívida, esta não se sustenta, uma vez que a sua inadimplência teve início em julho de 2014 e o feito foi distribuído em maio de 2017. Logo, seja pelo prazo prescricional de três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou de cinco anos, da pretensão dos profissionais liberais em geral pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, não decorreu o prazo prescricional do autor para cobrar a dívida em exame, nos termos do artigo 206,

§3º, IV e §5º, II do Código Civil. Com relação ao valor cobrado, consta nos autos e-mail enviado pela ré ao autor, em 24/08/2016, reconhecendo a dívida apresentada na planilha enviada e requerendo que o valor fosse dividido em parcelas mensais de R\$1.000,00. Assim, diante da confissão da dívida, não restam dúvidas quanto à correção do valor cobrado no presente feito. Nesse sentido, a tentativa da ré em alegar coação para a assinatura do termo de confissão de dívida não merece prosperar, considerando que o termo foi assinado em 01/09/2016, mas o reconhecimento da dívida já havia sido manifestado no e-mail de 24/08/2016, inclusive com agradecimento ao autor por toda ajuda, atenção e compreensão dispensada pela ré em seu momento financeiro de endividamento, manifestação essa que não condiz com o alegado vício na declaração da vontade por fundado temor de dano iminente e considerável, configurado na retenção de seus documentos contábeis. Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 151 do Código Civil, não havendo que se falar em vício de declaração de vontade por coação. A ré não conseguiu demonstrar fato constitutivo de seu direito, resultante de falha na prestação do serviço do autor, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dessa forma, correta a sentença guerreada ao julgar procedentes os pedidos iniciais, que não merece reforma. Recurso a que se nega provimento. (0013352-06.2017.8.19.0202 – APELAÇÃO Des(a). MARIO ASSIS

GONÇALVES - Julgamento: 06/12/2023 - QUINTA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Quanto ao pedido de denunciação à lide, não assiste razão ao recorrente, visto que, na forma do art. 126, do CPC, a citação do denunciado “*será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131*”.

No caso em tela, o pedido de denunciação à lide foi formulado em petição autônoma, datada de 08/07/2020 (índex 237), depois de transcorridos mais de 18 meses da oposição dos embargos monitórios, ou seja, fora do prazo de resposta.

Não obstante tal argumento, na forma do art. 125, § 1º do CPC, o apelante poderá exercer eventual direito de regresso por meio de ação autônoma.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

Nos embargos monitórios, o apelante sustentou que a lacha, após sua aquisição, apresentou defeitos, tendo realizado reparos no valor de R\$ 68.000,00.

No entanto, após a decisão saneadora, nos embargos de declaração do índex 465, o demandado afirmou que “*como o valor do reparo era superior à aquisição de equipamento novo e considerando que*

o embargante não dispunha de numerário suficiente para aquisição, viu-se obrigado a alienar a embarcação”.

Pela referida declaração, o demandado confessou expressamente que, pela falta de recursos para fazer os reparos na embarcação, foi obrigado a aliená-la para terceiros.

Desta forma, fica evidente que os reparos jamais foram realizados, o que impede o acolhimento do pedido reconvenicional, sob pena de enriquecimento sem causa.

O recorrente alterou a verdade dos fatos, já que alegou inicialmente que realizou os reparos, arcando com o custo de R\$68.000,00, sem comprovar o efetivo pagamento, e, posteriormente, justificou a perda do objeto da prova pericial em razão da alienação da lancha para terceiros, por não ter recursos suficientes para os reparos necessários.

A conduta do demandado se amolda ao inciso II do art. 80 do CPC, já que alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que custeou os reparos e depois, mudando a narrativa, justificou a venda da lancha na ausência de recurso suficientes para conserto da embarcação, o que justifica a imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, em decorrência da litigância de má-fé.

Sobre o tema, cita-se julgado deste E. Tribunal de Justiça:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de apelação foi interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, movida pela autora contra o Banco Bradesco S.A., e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé e custas processuais, com suspensão em virtude da gratuidade de justiça. 2. A apelante questiona a condenação pela litigância de má-fé, enquanto o réu apresentou contrarrazões. 3. A questão em discussão consiste em saber se houve configuração da litigância de má-fé pela parte autora, justificando a imposição da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil (CPC). 4. A sentença foi fundamentada no fato de que a autora, ao negar a contratação de empréstimo consignado, alterou a verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé. A perícia grafotécnica comprovou a autenticidade de sua assinatura no contrato. 5. Nos termos dos artigos 80, II e 81 do CPC, considera-se litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos ou utiliza o processo para fins ilegítimos. Assim, a sentença observou corretamente as disposições legais. 6. O art. 77 do CPC impõe às partes o dever de agir com lealdade processual, expondo os fatos conforme a verdade. A conduta da autora contrariou esse dever. 7. A condenação foi corretamente imposta,

seguindo jurisprudência consolidada sobre a matéria:
"Nos termos do art. 80, II, do CPC, deve responder por litigância de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos"
(AgInt no AREsp n. 2.505.885/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024). 8. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §1º, do CPC/2015. Fica suspensa a execução dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §3º, do CPC. (0012709-46.2020.8.19.0007 – APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorado os honorários de advogados para 15%, na forma do art. 85, § 11 do CPC, tanto da ação monitória, quanto da reconvenção, condenando o apelante em multa de 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 80, II, do CPC, em decorrência da litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator